
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI N° 3.346 DE 17 DE SETEMBRO DE 1965

Reorganiza o Ministério Público do Estado do Pará.

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará estatui e eu sanciono a seguinte lei:

DA ORGANIZAÇÃO

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º - O Ministério Público do Estado do Pará será constituído por agentes do Poder Executivo; e sua finalidade será promover e fiscalizar o cumprimento e guarda da Constituição, das Leis, regulamentos e decisões judiciais; defender os interesses da Justiça Pública, dos incapazes e dos que lhes forem equiparados por Lei.

Art. 2º - Serão órgãos do Ministério Público:

- I - O Procurador Geral do Estado;
 - II - O Sub-Procurador Geral do Estado;
 - III - O Corregedor do Ministério Público;
 - IV - O Secretário do Ministério Público;
 - V - Os Promotores Públicos;
 - VI - Os Adjuntos de Promotor Público;
 - VII - Os Curadores Gerais de Órfãos, Interditos e Ausentes, Massas Falidas, Resíduos e Fundações;
 - VIII - Os Curadores Promotores de Menores sob o amparo do Código de Menores;
 - IX - Os Curadores de Acidentes do Trabalho;
 - X - Os Advogados da Assistência Judiciária Cível;
 - XI - Os Advogados de Ofício que funcionam nos Juízos Penais;
- Art. 3º - Os Órgãos do Ministério Público serão classificados em cargos de carreira, cargos em comissão e função gratificada, nos termos desta lei.

Art. 4º - Com exceção das Comarcas de Santarém e Bragança, onde servirão dois Promotores, nas Comarcas de primeira entrância haverá apenas um Promotor Público e nos Termos da sede e isolados, um Adjunto; na Capital, oito (8) Promotores, dois (2) Curadores de Acidentes do Trabalho, um (1) Curador Geral de

Órfãos, Interditos e Ausentes, Massas Falidas, Resíduos e Fundações, um (1) Curador-Promotor de Menores amparados pelo Código de Menores, sete (7) Advogados-Assistentes Judiciários e cinco (5) Advogados de Ofício no Fôro Penal.

CAPÍTULO II

Do Procurador Geral

Art. 5º - O Procurador Geral será o Chefe do Ministério Público e seu representante junto ao Tribunal de Justiça e suas Câmaras, onde funcionará com o tratamento e prerrogativas de Desembargador.

Art. 6º - O Procurador Geral será de livre nomeação e demissão do Chefe do Poder Executivo, recaiando a escolha entre os Doutores em Direito ou Bacharéis em Ciências Jurídicas e Sociais de notório merecimento e reputação ilibada, maiores de trinta e cinco (35) anos de prática forense.

Parágrafo único - Se a nomeação recair em pessoa que exerça outra função pública, a investidura, como Procurador Geral será em Comissão.

Art. 7º - Serão atribuições do Procurador Geral:

I - Zelar pela aplicação e execução das Constituições Federal e Estadual, bem como das leis, decretos, regulamentos e decisões;

II - Promover a ação penal nos casos em que sejam da competência originária do tribunal de Justiça;

III - Conhecer do despacho do Juiz que negar pedido de arquivamento de inquérito policial ou de quaisquer peças de informações, podendo, neste caso, oferecer denúncia, designar outro órgão do Ministério Público para fazê-lo ou insistir pelo arquivamento.

IV - Funcionar perante o Tribunal de Justiça e respectivas Câmaras, mediante vista dos autos;

a) - nos feitos que a lei determinar;

b) - nos processos em que se tenham discutido ou sejam objeto de apreciação, interesses de órfãos, resíduos, fundações, incapazes, ausentes, estados de pessoas, falência, concordata preventiva, acidentes no trabalho, menores abandonados e delinqüentes e registros públicos;

c) - nos feitos em que, na primeira instância, tiver funcionando o representante do Ministério Público;

d) - nas revistas, ações rescisórias e conflitos de jurisdição;

e) - nas arguições de inconstitucionalidade;

f) - nas questões de competência ration e matéria e;

g) - nos mandados de segurança.

V - Intervir oralmente sem limitação de tempo e as vezes necessárias, após a parte, ou em falta desta, depois do relatório, em qualquer assunto ou feito o objeto de deliberação;

VI - Suscitar conflitos de jurisdição;

VII - Impetrar habeas-corpus, requerer baixa de autos à instância inferior, reforma de autos perdidos, convocação de sessões extraordinárias do Tribunal Pleno, das Câmaras Cíveis e Penais, e quaisquer providências necessárias ao exato cumprimento de suas atribuições;

VIII - Requerer, quando fôr o caso, a aplicação retroativa das leis penais;

IX - Requerer arquivamento de inquérito policial ou de qualquer peças de informações relativamente a casos, cujo processo e julgamento seja da competência originária do Tribunal de Justiça;

X - Usar dos recursos legais para a instância superior proferidas em causas cíveis ou penais, em que fôr interessado o Ministério Público;

XI - Representar ao Tribunal de Justiça ou ao Conselho Disciplinar da Magistratura sôbre as faltas dos Juizes;

XII - Requerer as medidas necessárias à verificação da incapacidade física, mental ou moral de magistrados e demais funcionários da Justiça, promovendo-lhes, nos termos da lei, o afastamento dos respectivos cargos;

XIII - Dar parecer nos pedidos de desentranhamento de documentos juntos a processos penais findos, quando arquivados no tribunal de Justiça;

XIV - Promover, em qualquer juízo, ação penal;

XV - Deferir o compromisso e dar posse aos órgãos do Ministério Público;

XVI - Expedir ordens, instruções ou provimentos aos órgãos e funcionários do Ministério Público sôbre o exercício das respectivas funções;

XVII - Determinar as providências que se fizerem mister para apurar a responsabilidade dos membros do Ministério Público, impondo-lhes as penas disciplinares previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado, exceto quando essas penas escaparem de sua alçada;

XVIII - Representar o Ministério Público junto ao Conselho Disciplinar da Magistratura;

XIX - Impetrar graças para os condenados pela Justiça do Estado nos termos dos arts. 734 e outros do Código de Processo Penal;

XX - Resolver os conflitos de atribuições entre órgãos do Ministério Público;

XXI - Propor ao Chefe do Poder Executivo, mediante representação fundada em imperiosa conveniência do serviço público, a remoção de qualquer representante do Ministério Público;

XXII - Organizar e publicar na Imprensa Oficial a lista de antigüidade dos órgãos do Ministério Público, facultando aos interessados o direito de reclamar contra sua colocação e de recorrer quando não atendidos, ao Chefe do Poder Executivo;

XXIII - Dar informação no caso de recurso, de que trata o inciso precedente, quando o interessado, inconformado recorrer ao Chefe do Poder Executivo;

XXIV - Conceder férias aos membros e funcionários do Ministério Público;

XXV - Autorizar, a título precário o titular de um cargo a responder por outro, cumulativamente, quando ocorrer imperiosa necessidade de serviço;

XXVI - Delegar funções ao Sub-Procurador, sempre que entender conveniente nas causas em que tiver que officiar, ou fora do Tribunal a qualquer outro órgão do Ministério Público;

XXVII - Organizar a Secretaria do Ministério Público, elaborando o respectivo regimento que deverá ser submetido à aprovação do Chefe do Poder Executivo;

XXVIII - Determinar aos órgãos do Ministério Público a promoção de ação penal, a prática de atos processuais, a realização ou requerimento de diligências, a interposição e seguimento de recursos;

XXIX - Designar o membro do Ministério Público da Comarca da Capital que o deva substituir no Conselho Penitenciário, nas suas faltas ou impedimentos;

XXX - Apresentar ao Chefe do Poder Executivo, até 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado das atividades do Ministério Público, sugerindo as providências convenientes para o aperfeiçoamento do serviço;

CAPÍTULO III

Do Sub-Procurador

Art. 8º - Ao Sub-Procurador Geral do Estado, também nomeado livremente pelo Chefe do Poder Executivo, recaiando a escolha entre Doutores e Bacharéis formados em Ciências Jurídicas e Sociais, com dez (10) anos de prática forense, pelo menos, e de ilibada reputação e demissíveis ad nutum, compete substituir o Procurador Geral nas suas faltas e impedimentos, e desempenhar as delegações que lhe forem conferidas por aquele, em qualquer instância.

CAPÍTULO IV

Do Corregedor do Ministério Público

Art. 9º - Ao Corregedor do Ministério Público, nomeado em caráter efetivo pelo Chefe do Poder Executivo e escolhido livremente entre os membros do Ministério Público de notório merecimento e ilibada conduta, da Capital, compete a inspeção de todos os serviços do Ministério Público, nas Comarcas de 1a. e

2a.entrância, corrigindo erros, recebendo e solucionando reclamações e levando ao conhecimento do Procurador Geral os fatos mais graves.

Parágrafo Único - Das decisões do Corregedor cabe recurso para o Procurador Geral.

Art. 10 - Incumbirá ao Corregedor:

- A inspeção de todos os órgãos do Ministério Público, da Capital e do Interior, cumprindo-lhe obstar:

- a) - que residam fora da sede de suas Comarcas e Têrmos;
- b) - que se ausentem, sem transmitir ao substituto o exercício das funções do cargo;
- c) - que deixem de atender às partes diariamente nas horas do expediente, ou a qualquer momento, quando se tratar de assunto urgente;
- d) - que sejam descorteses com as partes, testemunhas ou auxiliares de justiça;
- e) - que deixem de comparecer pessoalmente aos atos para os quais a lei exija a sua presença;
- f) - que cometam repetidos erros de ofício, demonstrando incapacidade ou desamor ao estudo;
- g) - que cometam no exercício de suas funções, ou fora dela, faltas que comprometam a dignidade do cargo;
- h) - que deixem de visitar os presídios públicos;
- i) - que deixem ao desamparo os interesses de órfãos, menores incapazes, massas falidas, fundações e dos pobres miseráveis sob o amparo da Justiça Gratuita, etc.;

II - Coligir provas para a responsabilidade penal de qualquer órgão do Ministério Público na instância inferior;

III - Proceder à correições nas Promotorias da Capital e do Interior;

IV - Abrir, numerar, rubricar e encerrar o livro de correições;

V - Apresentar ao Procurador Geral, logo que terminar a correição, relatório circunstanciado, mencionando as providências que tomou e sugerindo as que excederem às suas atribuições;

Art. 11 - As correições serão ordinárias e extraordinárias;

I - As ordinárias serão procedidas sem datas pré-estabelecidas, a critério do Corregedor;

II - As extraordinárias serão determinadas pelo Procurador Geral, quando se fizerem necessárias.

Art. 12 - Terá o Corregedor, quando sair da Capital em serviço, as vantagens estabelecidas pelos artigos 130 e 134 do Estatuto dos Funcionários Públicos (Lei nº 749, de 24 de dezembro de 1953).

* Ver Lei nº 749, de 24 de dezembro de 1953).

CAPÍTULO V

Do Secretário do Ministério Público

Art. 13 - O Secretário do Ministério Público será nomeado livremente em caráter efetivo pelo Chefe do Poder Executivo, dentre os Bacharéis ou Doutores em Direito que exerçam cargo de carreira do Ministério Público, de notório merecimento e ilibada conduta.

Art. 14 - Ao Secretário do Ministério Público incumbirá:

I - Zelar pela ordem e disciplina da Secretaria e superintender os serviços dos respectivos funcionários que lhe são subordinados;

II - Organizar e conservar na melhor ordem o arquivo e biblioteca do ministério público;

III - Mandar passar as certidões requeridas por escrito e devidamente despachadas;

IV - Fazer o expediente do Procurador geral, do Sub Procurador e do Corregedor e os registros das cópias de oficiais, despachos, portarias e provimentos da procuradoria;

V - Providenciar sobre as diligências necessárias aos feitos em que deva funcionar como escrivão, oficiando ao Procurador Geral ou ao Promotor Público designado, solicitando as citações ou notificações na primeira instância, que se fizerem necessárias;

VI - Exercer as missões que lhe forem delegadas pelo Procurador Geral;

VII - Secretariar a comissão de concurso para cargo inicial do Ministério Público;

VIII - Exercer os poderes que lhe forem delegados pelo Procurador Geral;

IX - Comunicar ao Procurador Geral as faltas cometidas pelos servidores da Secretaria, sugerindo as medidas a aplicar;

X - Solicitar por escrito ao Procurador Geral as providências necessárias a bem dos interesses da Justiça e da dignidade do Ministério Público, quando não estiver nas suas atribuições tomá-las;

XI - Prestar ao Procurador Geral tôdas as informações que este determinar e dar a qualquer interessado os esclarecimentos solicitados desde quebra do sigilo que deve ser mantido em determinados casos e épocas;

XII - Apresentar ao Procurador Geral relatório de movimento da Secretaria até o dia 15 de abril de cada ano.

CAPÍTULO VI

Do Procurador Público

Art. 15 - O cargo de Promotor Público, será de carreira e sua nomeação inicial será mediante concurso de títulos e provas.

Art. 16 - Os cargos de promotor Público serão classificados de acordo com a categoria das comarcas em que estiverem lotados:

I - primeira entrância, promotorias sediadas no interior do Estado;

II - segunda entrância as promotorias sediadas na capital do Estado.

Parágrafo único - A nomeação dos Promotores da Capital far-se-á por promoção, uma por merecimento uma por antigüidade, alternadamente, por indicação do Procurador Geral do Estado e à vista dos assentamentos de cada caso.

Art. 17 - Incumbe aos Promotores Públicos em geral:

I - denunciar os crimes e contravenções e promover os termos da respectiva ação penal, e execução dos respectivos despachos e sentenças;

II - aditar queixas, denúncias e libelos nos processos não intentados pelo Ministério Público, promovendo o andamento da causa, oferecendo provas e interpondo os recursos legais;

III - dizer de fato e de direito em todos os termos das ações intentadas por queixa, bem como assumir a direção das iniciadas ex-offício, logo que tenha ciência das que forem instaladas;

IV - requerer habeas-corpus;

V - exercer os poderes que lhe forem delegados pelo Procurador Geral;

VI - requerer prisão preventiva;

VII - dar parecer nos requerimentos de fiança e reclamar contra as que houverem sido concedidas ilegalmente;

VIII - requerer extinção de punibilidade;

IX - requerer inquérito de diligências;

X - apresentar anualmente, até 30 de janeiro, ao Procurador Geral, relatório dos serviços a seu cargo no ano anterior;

XI - interpôr os recursos legais;

XII - visitar, pelo menos, uma vez por mês os presídios públicos do interior e da capital, sempre que forem designados pelo Procurador Geral; bem como os postos policiais, a fim de verificar o destino dado às finanças, às multas e aos objetos depositados ou apreendidos, dando de tudo ciência ao Procurador Geral;

XIII - Inspeccionar, pelo menos, de três em três meses, os cartórios do registro civil e ofício de justiça;

Comunicar ao Procurador Geral;

XIV - promover a cobrança das multas impostas aos jurados faltosos e às testemunhas desobedientes e, nas comarcas de primeira instância, a cobrança da dívida ativa das Fazendas Públicas da União, do Estado e do Município, quando lhe forem apresentados os documentos necessários;

XV - assistir aos inquéritos instaurados pelas autoridades policiais, quando solicitado por estas ou determinado pelo Procurador Geral;

XVI - acompanhar o Juiz de Direito quando êste fôr presidir o júri em outro termo;

XVII - exercer as atribuições de Assistente Judiciário do Cível, Curador de Acidente no Trabalho e Curador Promotor de Menores amparados pelo Código de Menores, bem como as de Curador Geral de Órfãos, interditos, Massa Falidas, Resíduos e Fundações nas comarcas de primeira entrância;

XVIII - Requerer a convocação extraordinária do júri:

a) quando no interior das sessões ordinárias houverem sido preparado três (3) ou mais processos de réus prêsos por mais de três meses;

b) quando ocorrer algum fato, que por não se reunir o Júri, possa perturbar a ordem pública.

XIX - representar a União nas heranças jacentes nas Comarcas de primeira entrância;

XX - promover a arrecadação e administração das heranças jacentes e bens ausentes, em juízo ou fóra dêle, e praticar os atos judiciais necessários;

XXI - exercer quaisquer outras funções inerentes ao cargo;

CAPÍTULO VII

Dos Adjuntos de Promotor

Art. 18 - Competirá aos Adjuntos de Promotor:

I - substituir o Promotor Público nos seus impedimentos e faltas;

II - nos termos isolados, exercer as atribuições do Promotor Público.

CAPÍTULO VIII

Dos Curadores

Art. 19 - Os curadores serão nomeados pelo Governador do Estado, dentre os Promotores de 1ª entrância, por promoção, uma por merecimento e outra por antiguidade, alternadamente, por indicação do Procurador Geral do Estado e a vista dos assentamentos de cada qual.

SEÇÃO I

Dos Curadores Gerais de Órfãos Interditos. Ausentes, Massas Falidas, Resíduos e Fundações

Art. 20 - Competirá aos Curadores Gerais de Órfãos, Interditos, Ausentes, Massas Falidas, Resíduos e Fundações:

I - officiar nas causas relativas ao estado das pessoas, casamentos, desquite, tutela e curatela, bem como nos processos de remissão de hipotecas legais,

usucapião, registro Torrens e arribada forçada, quando neste último caso não houver de funcionar o Procurador Geral da República;

II - officiar nas ações civis em que forem interessados órfãos, ausentes, interditos e outras pessoas equiparadas;

III - intervir nas arrecadações, inventários, arrolamentos, partilhas e contas em que forem interessados órfãos, ausentes, interditos e outros incapazes, zelando pelos direitos dêstes;

IV - promover a inscrição da hipoteca legal, dos tutores, curadores e de quaisquer administradores de bens de órfãos, interditos, ausentes, bem como exigir a prestação de contas dos tutores, curadores e ditos administradores;

V - promover a suspensão ou a perda do pátrio poder nos casos legais;

VI - requerer a nomeação, remoção ou a suspensão de tutores ou curadores;

VII - requerer o seqüestro de bens de órfãos, interditos, ausentes, quando ilegalmente alienados, ainda que em hasta pública, ou havidos, direta ou indiretamente, pelos juizes, escrivães, tutores, curadores, administradores e quaisquer oficiais do juízo, e promover contra êles a competente ação penal, oficiando ao Procurador Geral ou ao Promotor Público;

VIII - requerer a prisão de tutores, curadores, administradores, depositários de bens de órfãos, ausentes e interditos, nos casos previstos em lei e promover contra os mesmos o competente processo penal oficiando ao Procurador Geral ou ao Promotor Público;

IX - officiar nos processos de habilitação para casamento, requerendo as providências ou diligências necessárias à sua regularidade;

X - officiar nos processos de dispensa de proclamas para casamento;

XI - requerer providências;

a) sobre os inventários não começados ou parados, quando forem interessados, órfãos, interditos ou ausentes;

b) sobre a efetiva arrecadação e legal aproveitamento, aplicação e destino dos bens dos órfãos, interditos e ausentes;

c) sobre a educação, ensino, soldadas e casamentos de órfãos.

XII - requerer providências e propor, quando necessárias competentes ações de nulidades de contratos lesivos a interesses de órfãos, interditos e ausentes, para a cobrança de alcance dos tutores, curadores, administradores e depositários que forem responsáveis: para promover as indenizações pelos danos e prejuízos causados pelos tutores, curadores e administradores ou pela omissão dos juizes;

XIII - propor ação de alimentos em favor de menores abandonados pelos pais;

XIV - intervir nos processos de falência e seus incidentes e promover a competente ação penal contra os corresponsáveis, acompanhado o processo até final julgamento;

XV - inspecionar trimestralmente, pelo menos, os cartórios privativos de órfãos e casamentos, comunicando ao Procurador Geral as irregularidades encontradas e sugeridas as providências que escaparem de suas atribuições;

XVI - requerer a presença do Juiz da Provedoria onde alguém estiver sofrendo coação para testar ou deixar de testar, ou fazer cessar a retenção do testamento a ser aprovado pelo Tabelião;

XVII - requerer a intimação dos depositários de testamento para que os exibem ao Juiz a fim de serem abertos, registrados e inscritos, dentro do prazo e sob as penas da Lei;

XVIII - reclamar contra a nomeação de testamenteiros pelo Juiz, quando tenha justo motivo a opor contra a idoneidade moral, e requerer a intimação dos testamenteiros nomeados para prestarem o compromisso legal;

XIX - requerer a citação do testamenteiro, prestando conta na forma da Lei;

XX - dar parecer sobre o arbitramento da vintena e sobre a prestação de contas da testamentária;

XXI - requerer a remoção dos testamenteiros negligentes e prevaricadores, e a imediata prestação de contas, ainda que não esteja esgotado o prazo marcado pelo testador ou pela Lei;

XXII - requerer o seqüestro dos bens da testamentária que tiverem sido ilegalmente adquiridos pelos testamenteiros, Juízes e escrivães, ainda que em haste pública ou por outro qualquer meio, salvo o disposto no art. 549 do Código de Processo Civil, e sua arrematação em praça, para ser o produto depositado no Banco do Brasil;

XXIII - requerer a execução das sentenças contra os testamenteiros;

XXIV - acompanhar e fiscalizar os inventários que correm pela provedoria;

XXV - requerer a notificação dos tesoureiros e qualquer responsáveis dos hospitais e fundações, ou sociedade de utilização pública, que recebem auxílio do Estado ou legado, para prestarem contas em juízo;

XXVI - requerer a remoção do síndico ou administradores das massas falidas ou dos administradores das fundações, no caso de negligência ou prevaricação, e a nomeação de outro, salvo se, a respeito, determinarem outras providências os respectivos estatutos e regulamentos;

XXVII - requerer o seqüestro dos bens de fundações, alienados sem as cautelas e formalidades legais;

XXVIII - requerer que os legados não cumpridos sejam entregues aos hospitais ou instituições de caridade, e que os testamenteiros prestem contas;

XXIX - officiar em todos os atos que interessarem a testamenteiros, resíduos e fundações;

XXX - apresentar anualmente até o dia 30 de janeiro, minucioso relatório das suas atividades, ao Procurador Geral e prestar a êste, tôda as informações que lhe forem recomendadas em qualquer época.

SEÇÃO II

Do Curador Promotor de Menores Sob o amparo do Código de Menores

Art. 21 - Aos Curadores de Menores sob o amparo do Código de Menores, incumbirá:

I - exercer as atribuições que lhe são conferidas pelo Código de Menores e Leis subseqüentes;

II - desempenhar as funções de Curador da família nos feitos da competência do Juízo de Menores e nos patrocinados pela Assistência Judiciária Cível;

III - inspecionar e Ter sob sua vigilância os asilos de menores e órfãos, públicos ou particulares, promovendo as medidas úteis aos menores asilados;

IV - promover as ações de cobrança de soldos ou alimentos devidos a menores abandonados, ou nelas officiar;

V - promover os processos relativos a menores de idade, até 18 anos, por fatos considerados crimes ou contravenções pela lei, requerendo as medidas cabíveis;

VI - promover processo por infração das leis e regulamentos de proteção e assistência a menores;

VII - funcionar nos processos de registro público oriundos da Assistência Judiciária Cível, como representante do Ministério Público;

VIII - funcionar nos feitos relativos aos registros públicos, inclusive de pessoas jurídicas de direito privado, como representante do Ministério Público;

IX - requerer habeas-corpus em favor de menores;

X - como chefe dos comissários de menores, incumbirá:

a) organizar mensalmente a escala de serviço dos superintendentes, comissários de vigilância e oficiais de justiça de menores, comunicando ao Juiz solicitando que a transforme em Portaria;

b) fiscalizar, com os superintendentes, os serviços dos funcionários que lhe são subordinados, comunicando ao Juiz as faltas que observar e sugerindo as providências cabíveis.

Parágrafo único - Competirá ainda ao curador de Menores Ter sob a sua guarda e responsabilidade os seguintes livros:

a) - de registro das ocorrências relativas a menores abandonados e entregues ao juiz;

b) - de registro e anotações de tutelas;

c) - de registro e assentamentos dos comissários de vigilância, superintendentes e oficiais de justiça.

XI - Apresentar anualmente até o dia 30 de janeiro minucioso relatório das suas atividades, ao Procurador Geral e prestar a êste as informações que lhe forem recomendadas em qualquer época.

SEÇÃO III

Dos Curadores de Acidentes no trabalho e De Herança Jacente e Bens de Ausentes

Art. 22 - Competirá aos Curadores de Acidentes no Trabalho e de Herança Jacente e Bens de Ausentes:

I - prestar assistência judiciária gratuita às vítimas de acidentes no trabalho ou a seus beneficiados, promovendo e acompanhando as competentes ações até final, inclusive usando dos recursos cabíveis;

II - recorrer das sentenças que homologarem acôrdo ilegais;

III - providenciar a instauração do processo penal, quando fôr o caso;

IV - providenciar junto ao Juiz competente reclamação dos interessados, o pagamento das pensões ou diárias que não forem prestadas com regularidade, os serviços médicos e farmacêuticos;

V - promover a arrecadação das heranças jacentes e a acautelação e administração dos bens de ausentes, fazendo a cobrança das dívidas ativas, que deverão ser recolhidas ao Banco do Brasil dentro de quarenta e oito (48) horas, providência que deverá ser também quanto aos dinheiros, renda e efeito das heranças jacentes e dos bens de ausentes que arrecadas;

VI - requerer ao Juiz a venda, em hasta pública, dos bens das heranças jacentes e bens de ausentes cuja conservação fôr difícil, ou, e conforme o caso, o arrendamento dos mesmos bens;

VII - prestar contas ao juízo competente da administração das heranças jacentes e dos bens de ausentes;

VIII - apresentar ao Procurador Geral, relatório das suas atividades de três em três meses.

CAPÍTULO IX

Da Assistência Judiciária

Art. 23 - Os Assistentes Judiciários serão nomeados pelo Governador do Estado, dentre os Promotores da 1ª entrância, por promoção, uma por merecimento e outra por antigüidade, alternadamente, por indicação do Procurador Geral do Estado e à vistas dos assentamentos de cada qual.

Art. 24 - Incumbirá a Assistência Judiciária Cível:

I - promover judicialmente o reconhecimento dos direitos dos necessitados no sentido da lei, quando falharem os acôrdos ou reconciliação, para o

que os interessados devem apresentar atestado de pobreza fornecido pela autoridade policial competente;

II - preparar o expediente necessário para a obtenção do atestado a que se refere o inciso precedente;

III - requerer as repartições públicas, cartórios e ofícios de justiça as certidões e quaisquer documentos necessários à defesa dos direitos dos assistidos.

§ 1º - Ao Assistente Chefe da Assistência Judiciária Cível incumbirá designar o advogado do seu quadro para patrocinar cada caso.

§ 2º - Aos Advogados do Quadro da Assembléia Judiciária Cível incumbirá:

a) - tentar a composição amigável entre os desavindos que patrocinarem, lavrando os necessários termos;

b) - propôr as ações competentes, em qualquer fôro, juízo ou instância, a acompanhá-las até a decisão irrecorrível e a execução da sentença;

c) - ingressar em Juízo como patrono dos necessitados, seja qual fôr a fase em que se encontre o processo;

d) - promover arrolamentos e inventários pelo Juízo competente sempre que os interessados forem pobres no sentido da lei;

e) - exercer em prôl dos assistidos todos os poderes próprios dos advogados, como fazer reclamações, averbar, suspeições, usar dos recursos legais, produzir provas, etc.

Art. 25 - Quando a Assistência Judiciária Cível recusar qualquer providência que lhe fôr específica, o interessado poderá recorrer ao Procurador Geral que a decidirá de PLANO, no prazo de oito (8) dias.

Art. 26 - Nas Comarcas de primeira entrância, as atribuições do Assistente Judiciário Cível competirão aos Promotores Públicos e Adjuntos bem como aos Advogados que forem designados pelo Juiz ou indicados pelos interessados, nos termos da Lei n. 4.215, de 27 de abril de 1963 e outras leis subseqüentes.

Art. 27 - Aos Advogados de Ofício junto aos Juizes Penais da Comarca da Capital, competirá defender gratuitamente os réus pobres que não tiverem Advogado.

§ 1º - Os Advogados de Ofício funcionarão tanto no Júri como junto aos Juizes de Direito e Pretores, com tôdas as atribuições prerrogativas próprias dos Advogados, inclusive o uso dos recursos legais.

§ 2º - Para a defesa dos seus assistidos os Advogados de Ofício, poderão requerer as certidões e as diligências que se fizerem necessárias ao perfeito desempenho de suas obrigações.

§ 3º - Os Advogados de Ofício poderão ser requisitados pelos Juizes de primeira entrância para defenderem réus pobres perante o Júri, quando não houver nas Comarcas Advogados desimpedidos ou habilitados.

§ 4º - A requisição será feita ao Procurador Geral que, se atender, providenciará junto a Secretaria de Finanças, a verba para as despesas de transporte e diárias.

Art. 28 - A nomeação do Chefe da Assistência Judiciária será em comissão e da competência do Governador do Estado, que escolherá livremente entre os membros da Assistência Judiciária de ambos os setores, em lista tríplice organizada pelo Procurador Geral.

Art. 29 - O Chefe da Assistência Judiciária deverá apresentar ao Procurador Geral até o dia 30 de janeiro de cada ano circunstanciado relatório dos trabalhos da Assistência no ano anterior, para o que requisitará informações dos seus auxiliares.

CAPÍTULO X

Da Nomeação, Promoção Compromisso e Posse

Art. 30 - O Procurador Geral, o Sub-Procurador e os Adjuntos de Promotor são de livre nomeação e demissão do Chefe do Poder Executivo; os demais órgãos do Ministério Público, ingressarão nos cargos iniciais da carreira mediante concurso de títulos e provas e nomeação do Governador.

Art. 31 - A banca examinadora será presidida pelo Procurador Geral e constituir-se-á de mais quatro (4) membros, dois (2) pertencentes ao quadro de membros efetivos do Ministério Público, aqueles indicados pelo Procurador Geral, êstes pelo Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção dêste Estado.

Art. 32 - No concurso para cargo no Ministério Público serão observadas as normas do Código Judiciário do Estado concernentes ao concurso para provimento dos cargos de Juiz de Direito de Primeira Entrância, devendo do candidatos satisfazer as seguintes exigências: a) ser brasileiro nato; b) Ter mais de vinte e um (21) e menos de quarenta (40) anos de idade, salvo se já exerceu cargo público, hipótese em que o limite máximo será de sessenta (60) anos; c) Ser graduado em Direito, há mais de dois (2) anos, por Faculdade oficializada; d) estar quite com o serviço militar; e) estar no gozo dos direitos políticos e apresentar fôlha-corrida da Polícia Civil, das Varas Penais e de Justiça Militar; f) sanidade física e mental, atestado por laudo as Secretaria de Saúde Pública do Estado.

Art. 33 - Os cargos do Ministério Público serão de classe correspondente à entrância a que pertencer a respectiva Comarca.

Art. 34 - As promoções de uma classe para outra dar-se-ão alternadamente, uma por merecimento e outra por antigüidade.

Parágrafo Único - A promoção por merecimento será proposta em lista tríplice pelo Procurador Geral, dentre os membros do Ministério Público, com mais de um (1) ano de efetivo exercício na classe inferior e que tenham dado prova de competência, amor ao estudo e conduta ilibada.

Art. 35 - Os adjuntos de Promotor serão livremente nomeados e demitidos pelo chefe do Poder Executivo.

Parágrafo Único - A nomeação recairá em cidadão de bom conceito no termo, e o nomeado servirá, sempre, a título precário.

Art. 36 - O compromisso deverá ser prestado:

a) - o do Procurador Geral perante o Chefe do Poder Executivo;

b) - o dos demais membros do Ministério Público perante o Procurador Geral ou perante o Juiz de Direito da Comarca de primeira instância, onde vai servir, caso não o tenha feito perante o Procurador Geral. Nesta última hipótese deve comunicar a este, para os assentamentos necessários no Livro próprio.

Art. 37 - Do compromisso será lavrado termo em livro próprio, o qual será assinado pela autoridade e o empossado, averbando-se no título de nomeação.

Art. 38 - No caso de promoção ou remoção não se expede novo título, bastando apostilar o fato e nem o membro do Ministério Público prestará novo compromisso.

Art. 39 - No caso de nomeação, remoção ou promoção o membro do Ministério Público tem o prazo de trinta (30) dias para entrar em exercício, contado data do termo de posse, no caso de nomeação, ou da data de publicação no DIÁRIO OFICIAL do ato respectivo.

CAPÍTULO XI

Dos Direitos e Vantagens

Art. 40 - Ocorrendo vaga de Promotor do Ministério Público de 1ª instância abrir-se-á concurso: se no quadro de 2ª instância observar-se-á o disposto no artigo 34.

Art. 41 - Aplicam-se aos órgãos do Ministério Público, em caráter subsidiário, as disposições dos Estatutos dos Funcionários Públicos do Estado, no que forem cabíveis.

Art. 42 - Será lícito aos membros do Ministério Público de igual instância permutar os respectivos cargos se não houver inconveniência para o serviço público, mediante parecer do Procurador Geral e Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 43 - É vedada a remoção dos membros do Ministério Público, salvo em caso de imperiosa necessidade do serviço público mediante proposta do Procurador Geral, devidamente fundamentado (art. 7º, XXI).

Art. 44 - Aos membros do Ministério Público diplomados, ou removidos por proposta do Procurador Geral do Estado será abonada uma ajuda de custo de quantia igual a um (1) mês de vencimentos, para o seu estabelecimento.

Art. 45 - O Procurador Geral terá os mesmos vencimentos e vantagens dos Desembargadores.

§ 1º - Os Adjuntos de Promotor Público das sedes de Comarca nada perceberão dos cofres públicos, sendo-lhes atribuídas as custas e taxas pelos atos que praticarem;

§ 2º - Quando no exercício no cargo de Promotor Público, perceberão uma gratificação por serviços prestados correspondente a um terço dos vencimentos de Promotor;

§ 3º - Os atuais Adjuntos, que já forem estáveis por decreto do Poder Executivo, não estão compreendidos na regra deste artigo.

Art. 46 - Os proventos do pessoal inativo do Ministério Público corresponderão a dois terços, "no mínimo", dos vencimentos do pessoal em atividade.

Art. 47 - À família do membro do Ministério Público, falecido em consequência de acidente no trabalho ou de agressão que não provocou, no exercício ou em decorrência de suas funções, o Estado assegurará pensão mensal equivalente aos vencimentos do falecido.

CAPÍTULO XII Das Substituições

Art. 48 - Os órgãos do Ministério Público serão substituídos:

I - O Procurador Geral, nos casos ou faltas e impedimentos, pelo Sub-Procurador;

II - O Sub-Procurador pelo Corregedor;

III - O Corregedor por um membro do Ministério Público da Capital designado pelo Procurador Geral e, nos casos de licença para tratamento de saúde, por quem o Chefe do Poder Executivo nomear;

IV - Os Promotores da Capital uns pelos outros, por designação do Procurador Geral, ou por um Promotor Público de 1ª entrância, também por designação do Procurador Geral;

V - Os Curadores em geral, os Assistentes Judiciários Cíveis e os Advogados de Ofício, por quem o Procurador Geral designar, nos casos de impedimento temporário, ou por quem o Chefe do Poder Executivo nomear, nos casos de licença ou vaga, devendo a substituição recair obrigatoriamente em membro do Ministério Público;

VI - Os Promotores Públicos da Comarca de 1ª entrância, por outros Promotores designados pelo Procurador Geral ou pelos Adjuntos das sedes das Comarcas ou, na falta destes, por quem o Juiz de Direito nomear "ad-hoc";

VII - O Adjunto, nos termos isolados por quem o Pretor nomear "ad-hoc";

VIII - O Secretário do Ministério Público, por quem o Procurador designar ou fôr nomeado pelo Chefe do Poder Executivo;

CAPÍTULO XIII

Da Residência, Licença, Interrupção do Executivo

Art. 49 - O membro do Ministério Público é obrigado a Ter Residência na sede da Comarca ou Têrmo onde exerça a função, de onde apenas poderá se afastar por licença, férias, chamado do Procurador Geral, ou a serviço, salvo caso de fôrça maior ou doença grave, o que deverá comunicar, sob pena de incorrer em falta grave para efeito de demissão, ao Procurador Geral, até cinco (5) dias depois da ausência.

Art. 50 - O Procurador Geral poderá conceder licença aos órgãos do Ministério Público: a) até trinta (30) dias para tratar de interêsses particulares. Quando por tempo maior a licença para êsse fim, é de competência do Chefe do Poder Executivo; b) até noventa (90) dias para tratamento de saúde.

Parágrafo Único - Em qualquer caso, a concessão obedecerá os requisitos e trâmites exigidos genericamente para os servidores públicos.

Art. 51 - As férias do Procurador Geral serão concedidas pelo Chefe do Poder Executivo; a dos demais órgãos do Ministério Público e de seus funcionários, se-lo-ão pelo Procurador Geral.

Art. 52 - Os membros do Ministério Público terão direito, anualmente, a sessenta (60) dias de férias em dois períodos de trinta (30) dias cada, atendida a conveniência do serviço público.

Parágrafo Único - Não serão concedidas férias aos membros do Ministério Público antes de decorrido um (1) ano do exercício no cargo nem enquanto estiver convocada a sessão do Júri em que devem servir.

CAPÍTULO XIV

Da Secretaria do Ministério Público

Art. 53 - A Secretaria do Ministério Público terá um quadro de funcionários criado sem lei e constantes da lei orçamentária e cuja nomeação em caráter efetivo, compete livremente ao Chefe do Poder Executivo, asseguradas as garantias e vantagens estabelecidas nas Constituições Federal e Estadual, Estatuto dos Funcionários Públicos.

Parágrafo Único - O Regimento terá anexo o quadro dos Funcionários, suas atribuições, vantagens e padrão de vencimentos.

CAPÍTULO XV

Da Incompatibilidade, Impedimentos E Suspeição

Art. 54 - As prescrições relativas às suspeições e impedimentos dos Juizes (art. 119 e 185 do Código de Processos Cível e art. 252, e seguintes do Código de Processo Penal), se estendem aos órgãos do Ministério Público.

Art. 55 - Os membros do Ministério Público não podem patrocinar, sob pena de incorrerem em falta grave, quaisquer causas contra a União, os Estados e os Municípios, assim como aquelas em que fôr obrigatória a intervenção do Ministério Público em primeira entrância, por qualquer dos seus órgãos.

Art. 56 - Os órgãos do Ministério Público não poderão servir em juízo, cujo titular seja seu cônjuge, ascendente, descendente, colaterais até o 3º grau inclusive, por consangüinidade ou afinidade.

CAPÍTULO XVI Da Aposentadoria

Art. 57 - A aposentadoria dos órgãos do Ministério Público é regulada pelo Estatuto dos Funcionários no que fôr aplicável.

CAPÍTULO XVII Disposições Gerais

Art. 58 - Ficam extintos, considerando-se suprimidos à medida em que vagarem, os cargos de Promotor Público de Acará, Tucuruí, Itaituba, Santa Izabel do Pará e Conceição do Araguaia.

Art. 59 - Ficam extintos os cargos de 2º Promotor Público das Comarcas de Cametá, Marabá e Capanema.

Art. 60 - Os atuais Promotores Públicos do Interior Interinos, deverão, sob pena de perda do cargo, submeter-se ao concurso a que se refere o art. 30, devendo ser exonerados na hipótese de não serem aprovados.

Parágrafo Único - Ficam respeitados os direitos adquiridos daqueles que contarem mais de cinco (5) anos de serviço.

Art. 61 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 17 de setembro de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado
Francisco de Lamartine Nogueira
Secretário de Estado de Interior e Justiça

DOE N° 20.654, 09/10/1965.